

**HABEAS CORPUS Nº 5023164-32.2015.4.04.0000/PR**

**RELATOR** : **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**  
**PACIENTE/IMPETRANTE** : **ROGERIO SANTOS DE ARAUJO**  
**ADVOGADO** : **Guilherme Ziliani Carnelós**  
: **Camila Austregesilo Vargas do Amaral**  
: **ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH**  
**IMPETRADO** : **Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba**  
**MPF** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em 21/06/2015 por Flavia Rahal Bresser Pereira e outros em favor de ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO, em face de decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR que, nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5024251-72.2015.4.04.7000/PR, relacionado à 'Operação Lava-Jato', determinou a prisão preventiva do paciente, efetivada no dia 19/06/2015.

Sustenta a defesa, em síntese, que: **(a)** desde a sétima fase da Operação Lava-Jato, deflagrada em 14/11/2014, quando surpreendido com o cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência e seu endereço profissional, o paciente colocou-se à disposição das autoridades e tentou, por quatro vezes, obter da autoridade impetrada autorização para ter acesso à integralidade das investigações, sendo o pedido ignorado pelo magistrado; **(b)** os fatos que serviram de fundamento para o decreto prisional já eram de conhecimento da autoridade coatora há muito tempo, o que demonstra a prescindibilidade da medida; **(c)** a decisão atacada funda-se, exclusivamente, na palavra dos delatores, e baseia-se em suposições relacionados ao grupo Odebrecht, não ao paciente; **(d)** à exceção das declarações dos delatores envolvendo o nome do paciente, nada aconteceu desde a busca e apreensão ocorrida em novembro de 2014, sendo que desde então o paciente encontra-se à disposição da justiça; **(e)** o paciente renunciou, em 4/02/2015, aos Conselhos do qual fazia parte, está licenciado do trabalho por determinação médica e, além disso, estava vinculado ao setor de 'projetos industriais privados'; **(f)** o grupo Odebrecht é formado por diversas empresas, e a prisão do paciente deveria estar fundamentada especificamente em atos referentes à empresa na qual efetivamente trabalha; o paciente '... na qualidade de engenheiro e diretor de desenvolvimento de negócios, não decidia, não contratava, nem descontratava ou fazia pagamentos'; **(g)** ainda que houvesse algum risco à ordem pública ou à instrução criminal, não seria atribuível ao paciente, que há muito não atua nas contratações da Odebrecht com o poder público, estando, inclusive, afastado das atividades desde fevereiro de 2015, por ordem médica; **(h)** a decisão carece de fundamentação, já que foi baseada unicamente na palavra dos delatores; não há fatos concretos de ameaça à ordem pública ou à instrução criminal; **(i)** '... fica claro que o fundamento da prisão do paciente vem de afirmações fundadas em informações antigas trazidas por delatores e desprovidas de elementos que realmente coloquem em risco à ordem pública'. Requer o deferimento de medida liminar, para que seja determinada a soltura imediata do paciente.

A liminar foi indeferida pelo Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto em 25/06/2015 (evento 3).

A autoridade coatora prestou informações em 02/07/2015 (evento 9).

A defesa protocolou petição contraditando as informações prestadas pela autoridade coatora (em 03/07/2015, evento 11).

A autoridade coatora prestou novas informações e juntou documentação complementar (eventos 9 , 13 e 14).

Instado a se manifestar, em 08/07/2015 o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (evento 16).

Em 20/07/2015, a defesa juntou petição requerendo o julgamento do presente *habeas corpus* na sessão do dia 22/07/2015 (evento 20).

### **É o breve o relatório. Decido.**

Inicialmente, assinale-se que não se desconhece a norma regimental que impõe a preferência de julgamento aos *habeas corpus*, nos termos dispostos no Regimento Interno deste Tribunal. Ainda que inexistisse regra específica, por certo a situação dos pacientes já demandaria uma maior celeridade na apreciação da ordem.

Tal cuidado vem servindo como regra em todos os processos que envolvam réus presos, *habeas corpus*, apelações criminais ou demais relacionados. Especificamente no caso de *habeas corpus*, o prazo médio de julgamento das impetrações distribuídas e este gabinete - computados os processos relacionados à 'Operação Lava-Jato' - não ultrapassa 30 dias desde a data da distribuição. A média não destoaria do que vem sendo registrado nos demais gabinetes que julgam processos de natureza criminal.

A par desse tempo razoável - porque não dizer, exíguo - não se pode descuidar que, até o momento, nenhuma outra etapa da investigação demandou análise tão aprofundada e complexa. A decisão de primeiro grau, ora atacada pela via do remédio constitucional, conta com mais de 70 laudas. São inúmeros os envolvidos e vasto o conjunto probatório acostado aos autos do processo de origem.

A inicial do pedido de busca e apreensão protocolado pela autoridade policial (evento 1), por exemplo, conta 248 laudas, acompanhada de 23 arquivos anexos, totalizando milhares de documentos que necessitam exame acurado. Diferente não é a promoção ministerial que, com 52 laudas, segue guarnecida igualmente por milhares de documentos reunidos em 28 anexos.

Ora, é flagrante a maior complexidade do feito, não podendo ser comparado, por óbvio, às Exceções de Suspeição Criminais incluídas em mesa para julgamento na sessão do dia 22/07/2015. No tocante ao agravo regimental mencionado pelos impetrantes, foi ele interposto pela defesa de José Dirceu de Oliveira e Silva contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* preventivo, visando à obtenção de salvo-conduto, de modo que, também estando em discussão eventual prisão preventiva, não se há de afirmar ser de menor importância o seu julgamento. Ambos os incidentes têm igual reserva preferencial no Regimento Interno do Tribunal.

A propósito, a maior complexidade dos feitos relacionados à 'Operação Lava-Jato' é regra e o prazo de julgamento se afasta da média geral. O presente *habeas corpus* apenas integra o universo e mais de 150 outras impetrações, nem todas elas julgadas em prazo

próximo à média geral. Por óbvio que se há processos julgados em prazo menor, há outros em que não foi possível uma resposta tão rápida às partes, como geralmente se espera.

Apenas para exemplificar, exclusivamente no âmbito da 'Operação Lava-Jato' há registro de julgamentos de *habeas corpus* entre 40 e 68 dias. Ou seja, em se tratando de investigação de tamanha proporção e conjunto probatório imensurável, não pode servir de parâmetro a média geral de julgamento, de maneira que afirmar que outros processos foram julgados em tempo menor, não encontra respaldo estatístico.

Ademais, embora compreensível e digna de nota a atuação diligente dos representantes legais do paciente, não se pode ignorar que, além da complexidade desta fase da 'Operação Lava-Jato', foram impetrados 9 *habeas corpus*, todos eles contra a mesma extensa e aprofundada decisão. Tal circunstância, embora possa ser desconsiderada pela defesa, não pode ser esquecida, sob pena de chancelarmos tratamento desigual a partes em igual condição.

Neste contexto, em particular diante da peculiaridade e complexidade deste feito e de todos os demais 8 *habeas corpus* correlatos - diga-se, igualmente preferenciais e importantes - já se mostraria frágil qualquer conclusão que aponte para o retardamento no julgamento pelo Colegiado. Vale anotar que a presente ação mandamental foi buscada em 21/06/2015, às 17:01:41 horas; ou seja, entre a distribuição e a data de hoje transcorreram 30 dias corridos, de onde se conclui ser insubsistente qualquer alegação de demora no julgamento.

Mesmo se considerado a inexistência de reunião da 8ª Turma deste Tribunal na semana do dia 29/07/2015 (de acordo com a prerrogativa conferida aos Órgãos Colegiados de organizar as suas sessões), há especial possibilidade de inclusão do presente *writ* na mesa do dia 05/08/2015. Nessa hipótese, entre a impetração e o efetivo julgamento terão transcorrido não mais do que 45 dias.

Ante o exposto, principalmente diante da complexidade e cuidado que o caso exige, inviável a inclusão em mesa para julgamento na sessão do dia 22/07/2015, como requerido. **Inclua-se em mesa para julgamento na sessão do dia 05/08/2015.**

Intimem-se.

Porto Alegre, 21 de julho de 2015.

**Juiz Federal NIVALDO BRUNONI**  
**Juiz Federal Convocado**

---

Documento eletrônico assinado por **Juiz Federal NIVALDO BRUNONI, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7706519v3** e, se solicitado, do código CRC **11C9F6E2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):

Nivaldo Brunoni

Data e Hora:

21/07/2015 16:49

---